

autos informação da data da entrega nem recibo neste sentido. 9.Com efeito, ainda que assim não fosse, a simples desocupação do imóvel locado não importa na rescisão do contrato de locação, sendo que a sua extinção somente se configura com a efetiva entrega das chaves, quando o locador passa a poder usufruir plenamente do bem. 10.A entrega das chaves em um contrato de locação é ato solene, que tem como finalidade demonstrar o encerramento formal do pacto locatício.11.Assim, de regra, deve o locatário apresentar o recibo confirmando a devolução das chaves ao locador. 12.In casu, não tendo a parte ré apresentado recibo de devolução do imóvel em 23 de fevereiro de 2010, ônus que é imposto ao locatário, inviável fica o reconhecimento do término da locação em janeiro de 2010, com o simples término do prazo da locação. 13.Desta forma, deve ser mantida a sentença que condenou os réus ao pagamento dos alugueres até a efetiva entrega das chaves.14.Quanto ao valor cobrado, verifico que o valor da locação inicial era de R\$ 1.000,00 (mil reais) no ano de 2007, sendo que o contrato de locação em sua cláusula 3ª, §2º ao §4º, prevê expressamente a periodicidade e os índices de reajuste. Valor do débito locatício que deverá ser objeto de liquidação quando do cumprimento do julgado.15.Ônus da sucumbência corretamente fixados.16.NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS APELOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des Relator.

055. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050627-13.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0005560-78.2011.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00497834 - AGTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES OAB/RJ-104376 AGDO: RAPHAELA PIRES RIBEIRO DE MORAES ADVOGADO: FERNANDA ANDRADE GUSMAO OAB/RJ-157608 ADVOGADO: HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RJ-029836 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE DE QUE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NO QUE TANGE À RESTITUIÇÃO DAS FATURAS ADIMPLIDAS ACIMA DA MÉDIA, E QUE AS OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS EM SENTENÇA JÁ FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DO DECISUM, COM A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO CORRETO QUANTUM DEBEATUR. EXEQUENTE QUE NÃO COMPROVOU A TROCA DO MEDIDOR, TAMPOUCO O ENVIO REGULAR DAS FATURAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que há divergência quanto ao valor a ser restituído relativo ao refaturamento das contas que continham consumo superior a 205Kwh. Divergem, ainda, quanto à cobrança de astreintes fixadas pelo eventual descumprimento das demais obrigações. No que concerne à obrigação de instalar novo medidor na residência da autora, tem-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu cumprimento. Isso porque, conforme já asseverou a magistrada de piso, o executado limitou-se a juntar telas do seu sistema interno, produzidas unilateralmente, e a juntar "aviso de substituição do medidor" que não contém qualquer assinatura, seja da consumidora ou de qualquer outro morador. Tampouco comprovou o agravante o envio regular das faturas à residência da autora. Trata-se de providência que poderia facilmente ser tomada, bastando que juntasse aos autos os avisos de recebimento das faturas que a autora alega não terem sido enviadas (vide fls. 57 do índice 000053), o que não ocorreu. Nesse diapasão, revela-se prudente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o correto quantum debeatur, nos termos do que dispõe o art. 524, §2º do CPC, devendo o ilustre Contador observar que são devidas as astreintes pelo descumprimento das obrigações de fazer. Salienta-se que, caso a Contadoria assinale demasiada complexidade na elaboração do cálculo, deverá informar ao juízo, que poderá, então, nomear perito contábil para auxiliar na liquidação do julgado.RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Presente, pelo agravado, a Drª Fernanda Andrade Gusmão.

056. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0034577-09.2017.8.19.0000 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0003978-85.2007.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00337152 - AGTE: ESPÓLIO DE ALBERTO TRINDADE REP/P/S/INV ANGELA CONCEIÇÃO TRINDADE ADVOGADO: ANGELO BRUNO HOERTEL NEGRI OAB/RJ-066772 AGDO: VLADIMIR ALVES DA SILVA ADVOGADO: LUIZ OTAVIO FERREIRA OAB/RJ-087980 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR COM A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL LOCADO. FASE EXECUTIVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. RÉU/AGRAVANTE QUE PRETENDE A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE LHE SÃO DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUERES VENCIDOS E NÃO PAGOS PELO AUTOR/AGRAVADO.PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO, POR AFRONTA À COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO TJRJ. O Agravante, na fase executiva, pugna para que seja aplicada a compensação de valores que o exequente lhe deve a título de alugueres vencidos e não pagos. Ocorre que a questão já foi devidamente apreciada na sentença proferida em fase de conhecimento, com o indeferimento do pleito. Frise-se que o réu/agravante sequer apresentou embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão do julgado acerca do tema, tampouco interpôs recurso de apelação. Destarte, a pretensão de efetuar compensação de valores na fase de execução da sentença viola a regra da fidelidade ao título executivo, e afronta os limites da coisa julgada, não podendo ser acolhida.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

057. APELAÇÃO 0123751-02.2012.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0123751-02.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00289837 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: BRUNO HAZAN CARNEIRO APELADO: VERONICA DA CUNHA DE CARVALHO E SILVA ADVOGADO: VERONICA DA CUNHA DE CARVALHO E SILVA OAB/RJ-085230 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA, ORA EMBARGANTE, PARA MANTER SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA PELA LEI 1084/86, AJUIZADO POR FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCI A FUNÇÃO DE OFICIAL DE FAZENDA, FALECIDO EM 01/11/1994. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RIOPREVIDÊNCIA, ALEGANDO HAVER OMISSÃO NO ACÓRDÃO, BEM COMO PRETENDENDO O PREQUESTIONAMENTO E QUE SEJAM ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1.Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso. 2.Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 do NCPC/2015) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora